HABEAS CORPUS Nº 505.908 - SE (2019/0113461-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
		MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
		FABIO BRITO FRAGA - SE004177
		UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar impetrado em favor de **VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em julgado assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL) – EXCESSO DE PRAZO – CONDUÇÃO REGULAR DO FEITO - PROCESSO COM TRÊS RÉUS
> COM DIFERENTES PROCURADORES – FEITO QUE AGUARDA OITIVA DE TESTEMUNHA COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PERICULOSIDADE CONCRETA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (e-STJ, fl. 2.718).

O paciente foi preso, preventivamente, em 2/6/2017, vindo a ser posteriormente denunciado, na data de 19/6/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo *a quo*, nos termos da ementa anteriormente transcrita.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, o que gera constrangimento ilegal, asseverando que não há perspectiva do encerramento da primeira fase do *judicium acusationis* e que tal delonga não foi gerada pela defesa, mas pelo fato de terem advindo a expedição de inúmeras cartas precatórias não cumpridas, que geraram a redesignação de audiências

Requer, em liminar e no mérito, o conhecimento do pedido para que o paciente sejam posto em liberdade provisória, ou, então, em sede de pedido subsidiário, a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no

art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 2.727).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 2.729-2.742), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fl. 2.750-2.755).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

A análise do excesso de prazo deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade exclusiva da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

No ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> "[...] No que pertine **à alegação de lentidão na marcha processual, verifica-se uma condução regular de um feito naturalmente complexo.** Como bem asseverado pela Procuradoria de Justiça:
>
> > 'Não nos passa despercebido o notável decurso de tempo desde o inicio da prisão preventiva – 02/06/2017 –, porém a relatividade o a mitigação dos marcos desobriga a peremptória observância das previsões temporais normativas. E não só, o prolongamento configurado de constrangimento Ilegal é o decorrente de desídia ou negligência no impulso do processo, não firmando laços com a prática dos atos processuais corriqueiros.
> >
> > **No caso, não percebemos atrasos relevantes entre os atos processuais, ressaltando que se trata de feito com a participação de três corréus com advogados distintos, situação que por si só exige maior tempo na condução do feito.**
> >
> > **Demais disso, averiguando o curso do feito pelo Sistema de Controle Processual, denota-se que a denúncia foi ofertada em 13/06/2017 e recebida no dia 29 do mesmo mês, seguindo o trâmite processual normalmente com a expedição dos mandados de citação e consequente apresentação das defesas.**
> >
> > **Não se pode olvidar, também, acerca da suspensão do andamento processual até se processar o julgamento da Correição Parcial nº 201700330765. conforme Certidão aposta nos autos da Ação Penal 201721800149. cuja paralisação, por certo, colaborou para certa demora na deflagração da instrução probatória, porém são eventos extraordinários que podem acometer o desfecho da persecução criminal.**
> >
> > **Em sequência, vê-se que já foi deflagrada a instrução processual com a oitiva de várias testemunhas, estando o feito aguardando a conclusão da oitiva de outras essenciais ao deslinde da verdade real, razão pela qual há necessidade de se localizar onde os policiais testemunhas estão atuando atualmente nas funções da Força**

> **Nacional, assim como o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Lagarto.**
> **Evidente, então, que o processo segue em marcha regular e que todos os pronunciamentos jurisdicionais foram conferidos em períodos hábeis de acordo com as particularidades do caso concreto, não havendo que se falar em desídia estatal e, como tal. em constrangimento ilegal por excesso de prazo.**
> Em síntese, os aspectos concretos do caso, especialmente **a maneira de execução e as razões do homicídio, e a intenção de obstruir a investigação albergam a necessidade da manutenção da prisão preventiva e, ao mesmo tempo, apontam para a insuficiência e a inadequação de medidas cautelares alternativas.**
>
> **O feito conta com três réus, com advogados diferentes, o que, por si só, já causa um atraso considerável no feito. Há de ser levado em conta, também que está sendo privilegiada a busca pela verdade real e pelo lado garantista do processo penal, tendo em vista que estão a ser colhidos e buscados diversos depoimentos testemunhais.**
> **Alem disso, não há como conceder a liberdade ao paciente, estando presentes, de forma gritante, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente não é incipiente no mundo do crime. Pela consulta ao sistema de controle processual, verifica-se que o paciente responde a outro processo por homicídio qualificado (n° 201721800144).**
> Neste momento processual, estamos diante de uma apreciação preliminar e que a periculosidade do paciente pode ser utilizada para decretação/manutenção da prisão preventiva [...].
> Dessa forma, não há como deixar de ser observado o risco concreto de reiteração delitiva que suplanta qualquer alegação de vício de forma ou lentidão, que, frise-se, não está configurada" (e-STJ fls. 2.721-2.722, grifou-se).

Vê-se, pois, que o feito vem tramitando adequadamente. A causa é complexa, pois envolve três réus, representados por diversos procuradores, havendo, ainda, a necessidade da utilização de cartas precatórias para a oitiva de inúmeras testemunhas. Ademais, sobreveio a instauração de Correição Parcial no curso da ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a complexidade da causa e a pluralidade de réus podem justificar razoável atraso na conclusão da instrução criminal.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ EM OUTRO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.
> I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o

> excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).
> II - ***In casu*, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito, em razão da pluralidade de acusados, além das peculiaridades do caso concreto, com necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus, bem como para oitiva de testemunha, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.**
> [...]
> Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento." (RHC 106.219/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/2/2019, DJe 11/2/2019, grifou-se).
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. **A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes.**
> 2. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**
> 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito".
> (RHC 103.483/AL, rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 13/12/2018, DJe 4/2/2019, grifou-se).

Ademais, os fundamentos do acórdão impugnado não se revelam, em princípio, desarrazoados ou ilegais, principalmente considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime foi praticado e a intenção de obstruir as investigações, por parte dos pacientes, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública (RHC n. 72.781/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/11/2016).

O Supremo Tribunal Federal já afirmou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade *in concreto* do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas, também, pelo risco real da reiteração delitiva" (HC n. 128.779, rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 5/10/2016).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe

9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator